



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2311/2021 @ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADO:** Wilson José Peixoto.  
CPF n. 326.175.772-87.  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. 765.836.004-04.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Wilson José Peixoto**, inscrito no CPF n. 326.175.772-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100053796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 460/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 204, de 13.10.2021 (ID=1120308) com fundamento no art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1124567) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0021/2022-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1150691), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato. Decido.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

[www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 7.8.1990, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos 3 meses e 4 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1120308) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1124560).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Wilson José Peixoto**, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100053796, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico SUB TENENTE PM (ID=1120308).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 460/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 204, de 13.10.2021, a pedido, do servidor militar **Wilson José Peixoto**, inscrito no CPF n. 326.175.772-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100053796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator